



Processo TC N°. 05.037/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de kit escolar e fardamento, destinado aos alunos e creches da rede municipal de ensino.

O valor foi da ordem de R\$ 918.610,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Formato Distribuidora Ltda.

Relatório inicial da Auditoria, às fls. 187/190, apontou como irregularidade à ausência nos autos de cópia do edital da licitação.

Devidamente notificado, o ex-gestor do município, Sr. Wellington Viana França, deixou escoar o prazo sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº. 1387/18 com as seguintes considerações:

- No caso em disceptação, observa-se que a Prefeitura Municipal de Cabedelo aderiu à Ata de Registro de Preços nº 01/2014 da Prefeitura Municipal de Caaporã, decorrente do Pregão nº 01/2014 para a aquisição de kit escolar e fardamento.

- Embora a licitação propriamente dita tenha sido realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, caberia à Prefeitura Municipal de Cabedelo juntar aos autos a devida documentação pertinente ao Pregão do qual se originou a ata a que aderiu, sobretudo, como forma de observância à transparência e ao controle públicos.

Contudo, tendo em vista o longo transcurso temporal entre a homologação do certame e a presente análise (quase 10 anos), bem como a permanência de inconsistência insuficiente para macular o procedimento de adesão em causa, entende-se ser o caso se dar pelo reconhecimento da regularidade com ressalvas da Adesão de Registro de Preços nº 05/2015, com as devidas recomendações.

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela:

1. Regularidade com ressalvas da Adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Sr. Wellington Viana França;

2. Recomendação à gestão do Município de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULAR com ressalvas a Adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
2. Recomendem à gestão do Município de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº. 05.037/15

Objeto: Licitação/Registro de Preços
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Responsável: Wellington Viana França (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Registro de Preços. Pela regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.685/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 05.037/15, que trata da adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, tendo por objeto a aquisição de kit escolar e fardamento, destinado aos alunos e creches da rede municipal de ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar REGULAR com ressalvas a Adesão de Registro de Preços nº 05/2015 à Ata de Registro de Preços nº 01/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo;
- b) Recomendar à gestão do Município de Cabedelo, no sentido de conferir estrita observância às normas e princípios administrativos e da Licitação, evitando, assim, a repetição da irregularidade constatada nos presentes autos.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO